Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1066/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11104/2017/001
PROTOCOLO	: 1990566
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OBJETO JULGADO EM DUPLICIDADE – ARTS. 485, V, E 505 CPC – PERDA DO OBJETO – ANULAÇÃO DE DECISÃO – PROVIMENTO.

1. Deve ser anulada a decisão recorrida que proferida acerca de objeto já julgado nesta Corte, observado o disposto nos arts. 485, V, e 505 do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Relator originário da matéria para a adoção das medidas necessárias.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso para **anular** a decisão recorrida **DSG – G.JD – 3658/2019,** proferida nos autos TC/11104/2017, e o retorno dos autos para a Relatoria originária da matéria.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, inscrito no **CPF sob o n.º 501.677.901-53**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Singular **"DSG – G.JD – 3658/2019"**, proferida nos autos do Processo **TC/11104/2017**, onde se decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 034/2017), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 005/2017, bem como pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor responsável, conforme constam as fls. 724 -727 dos autos principais.

O recorrente e ordenador de despesas, interpôs o presente recurso alegando que ocorreu dupla autuação da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 34/2017 que originou a Ata de Registro de Preços n.º 005/2017, cujo objeto trata da aquisição de materiais, pedrisco, pó de pedra, pedra 01, areia, emulsão asfáltica, RL e CM 30, para Lama Asfáltica e Tapa Buracos e demais serviços nas vias públicas, em diversas ruas da cidade, sendo que o feito encontra-se também julgado no Processo TC/17738/2017, que proferiu a Decisão Singular "DSG – G.JD - 4114/2019".

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho "**DSP – GAB.PRES – 32057/2019**", fl. 8, sendo o processo distribuído a este Conselheiro Relator.

Seguindo o trâmite processual, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a decisão recorrida no sentido de que "este processo seja arquivado, considerando a existência do processo TC/17738/2017/001, o qual versa sobre o mesmo objeto", conforme visto no Parecer "**PAR - 2ª PRC – 3030/2020**", fls. 11-13.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a Decisão Singular “DSG - G.JD - 3658/2019”, que decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 034/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 005/2017, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (UFERMS) ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

No presente caso, a questão discutida se restringe ao arquivamento ou não do processo e, por consequência tornar nula a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Ressalte-se que foi julgado como Regular o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n.º 034/2017, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 005/2017, considerando que obedeceu a todas as disposições legais, entretanto, foi aplicada multa no valor total de 30 UFERMS diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Analisando a peça recursal, constata-se que o recorrente alegou em seu pedido, que:

> “Este Processo originou-se após a remessa via E-Protocolo da mesma Ata n° 005/2017, dentro do prazo legal, sendo autuado no Processo n° 17738/2017, como "Ata de Registro de Preços/Administrativo".
>
> Entretanto, posteriormente conforme informação contida no oficio n° 480/2017 de 05 de junho de 2017, foi reencaminhada fisicamente por solicitação do Sr. Henrique da sala da Cidadania do TCE, pelo entendimento de tratar-se de Obra Pública, dando origem a este Processo autuado como "Ata de Registro de Preço Obra/Serviços de Engenharia e Meio Ambiente" ocorrendo a dupla autuação do mesmo objeto.
>
> **Entendemos que a autuação correta foi a do Processo n° 17738/2017, uma vez que o objeto do Pregão Presencial era Aquisição de material no elemento 30, nos termos da definição do artigo 6°, inciso III da Lei 8.666/93 e não Obras e Serviços definidos no artigo 6° inciso I e artigo 7° do mesmo diploma legal, empenhadas no elemento 51- Obras e Instalações.**
>
> Os materiais foram utilizados no serviço de tapa buracos pelo Município em diversas Ruas da Cidade não se incorporando ao imobilizado do Município, com as devidas indicações das Ruas onde foram aplicadas mediante planilhas para as quais não são exigidos projetos básicos.” (grifo nosso)

Posto isso, passamos ao exame do feito.

Primeiramente, é relevante destacar que o Processo TC/11104/2017, em que foi proferida a decisão recorrida, teve como entrada no protocolo a data de 7/6/2017 (fl.1 do processo principal), sendo que a decisão proferida pelo Conselheiro Relator Jerson Domingos ocorreu no dia 28/3/2019 e a entrada do Recurso Ordinário neste gabinete deu-se em 7/8/2019.

Em conformidade com o apresentado pelo recorrente concernente à duplicidade processual, constata-se que o Processo TC/17738/2017 remetido em 26/4/2017 (fl.1 do processo TC/17738/2017), também julgado pelo Conselheiro Relator Jerson Domingos, analisou o mesmo procedimento julgado no Processo TC/11104/2017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para reformar a decisão recorrida no sentido de que este processo seja arquivado, tendo em vista a existência do processo TC/17738/2017/001 que versa sobre o mesmo objeto, conforme consta no Parecer **“PAR – 2ª PRC – 3030/2020”** acostado nos autos deste processo.

Em relação a isso, o Código de Processo Civil, o qual é utilizado subsidiariamente por esta Corte de Contas, em seus arts. 485, V, e 505, dispõem que:

> Art. 485. **O juiz não resolverá o mérito quando**:
>
> (...)
>
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**;
>
> (...)
>
> Art. 505. **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide**, (...). (grifo nosso)

Dessa forma, considerando o Parecer Ministerial e o disposto no Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos ao Relator originário da matéria para a adoção das medidas necessárias que o caso requer.

Ressalto que tal medida busca conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do mesmo feito, observando os princípios básicos garantidos na Constituição Federal, em especial os do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni,** inscrito no **CPF/MF n.º 501.677.901-53**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso para anular a decisão recorrida DSG – G.JD – 3658/2019, proferida nos autos TC/11104/2017, e o retorno dos autos para a Relatoria originária da matéria;

III – **INTIMAR** aos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm